



## A IMPORTÂNCIA DA DESONERAÇÃO FISCAL DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA AS EMPRESAS BRASILEIRAS

Lucas Campos Tirloni  
Yan Sávio Gomes de Jesus

### INTRODUÇÃO

A desoneração fiscal da folha de pagamento é uma temática que vem sendo discutida desde a sua implementação em 2011, no Governo Dilma Rousseff, e foi retomada no ano de 2020, em virtude da pandemia do corona vírus e seus inúmeros impactos na economia, onde os setores beneficiados pleitearam junto ao Governo Federal Brasileiro e ao Poder Legislativo Nacional a prorrogação para o ano de 2021 desse regime especial de tributação, uma vez que conforme a legislação o fim de tal “benefício” aconteceria em meados de dezembro de 2020.

Inicialmente, ergue-se versar em termos da desoneração segundo Pellegrini e Mendes (s.d):

“A chamada “desoneração da folha de pagamentos” implementada pelo Governo Federal consiste em substituir tal contribuição patronal por outro tributo incidente sobre o faturamento da empresa, e não mais sobre a folha de pagamentos, com alíquotas entre 1% e 2%, a depender do setor da economia.”

A medida de desonerar a folha de pagamento foi tomada, inicialmente, com o intuito de extinguir as tributações aplicadas sob a mão-de-obra dos principais setores exportadores, a fim de torná-los competitivos internacionalmente. No entanto, com o passar dos anos, tal benefício passou a subsidiar outros setores econômicos, inclusive àqueles que possuam quase nenhum volume de exportação.

Nesse sentido, houve a alteração no objetivo da desoneração, que findou sendo o de minimizar os custos e encargos da folha de pagamento, que no Estado Brasileiro são elevadíssimos. Dados objetivos apresentados, espera-se que houvesse uma maior geração e manutenção de empregos formais, aumento das produções dos insumos nacionais, e conseqüentemente um crescimento da economia nacional.

De acordo com Bertini e Wünsch (2014), pode-se destacar os objetivos da desoneração, vislumbrados na Cartilha da Desoneração, conforme segue:

“Com base nas Leis 8.212/91 e 12.546/11, no Decreto 7.828/12 e de acordo com a Cartilha da Desoneração do Ministério da Fazenda, os principais objetivos do governo com a desoneração são:

a) Ampliar a competitividade da indústria nacional: a redução dos custos laborais amplia a competitividade do setor industrial do Brasil. As exportações também são estimuladas, já que, com a nova legislação, essa modalidade de venda possui isenção;

b) Estimular ainda mais a formalização do mercado de trabalho brasileiro: a nova contribuição previdenciária dependerá da receita bruta e não mais da folha de pagamento. Desse modo, as contratações formais serão estimuladas e não terão um impacto tão grande na composição do custo trabalhista das empresas.

c) Desenvolver o potencial de setores-chave da economia: inicialmente os setores de confecções, calçados, móveis e software foram beneficiados. Posteriormente, o benefício foi ampliado para outros grandes setores empregadores como varejo e construção civil.

d) Aumentar a geração de empregos: com a redução dos custos com a folha de pagamento, abre-se a oportunidade para novas contratações, desenvolvendo os índices de emprego no país.”

Segundo a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, denominado também de Reintegra, determinou que as empresas abrangidas por tal legislação, deixassem de recolher 20% sobre a folha de pagamento, ou seja, diretamente na Guia da Previdência Social - GPS, e passassem a recolher entre 1% e 2%, de acordo com a atividade econômica, em cima do lucro bruto, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

No tocante a Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, a desoneração passou a ser optativa, deixando a cargo das empresas escolherem a melhor forma de tributação para si. Além dessa alteração, houve mudanças nas alíquotas que passaram a variar de 1% a 4,5%, a exemplo desta situação foi o setor pecuário que não houve alteração de alíquota e permaneceu com 1%, e o setor das empresas de tecnologias e construção civil que passaram a ter alíquota de 4,5%.

Em uma perspectiva inicial, cabe destacar que a desoneração estava prevista para finalizar em meados de dezembro de 2014. Com a promulgação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, seus efeitos foram prorrogados sem data para finalização, no entanto a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, alterou essa atemporalidade, susstando seus efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Devido à pandemia do corona vírus e seus impactos na sociedade, principalmente no tangente à seguridade dos empregos formais, os setores econômicos, beneficiados pela desoneração, necessitavam que tal legislação fosse postergada, para que não houvessem impactos substanciais na manutenção dos trabalhos, o que ocasionaria em uma onda de demissão em massa, que desempregaria milhares de profissionais.

Para mitigar tal problemática, o Congresso Nacional optou por postergar a desoneração por mais um ano, tornando-a vigente até 31 de dezembro de 2021, entretanto conforme trechos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, essa prorrogação foi vetada pelo Presidente da República, e devido as pressões externas e conversas realizadas com as empresas dos setores econômicos beneficiados, o Congresso decidiu pela suspensão do veto presidencial, tornando assim a vigência prorrogada.

Em nota técnica de Afonso e Barros (2013) foram identificados aproximadamente 56 setores econômicos, que abrange desde a áreas da indústria como papéis, celulose, fogões e bicicleta até áreas da construção civil e comércio varejista.

Em atenção à Lei nº 14.020/2020, especificamente em seu sétimo artigo, cabe aqui destacar quais setores serão abrangidos pela desoneração até meados de 2021:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº14.020, de 2020)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)

II - (Revogado pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana,

intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência).”

Apresentadas as premissas da desoneração e seu embasamento legal, cabe destacar que o objetivo desse trabalho é apresentar as principais características pertinentes a desoneração, em uma perspectiva da construção civil.

## **DESONERAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Sabe-se que atualmente, o Brasil carece de estoque de capital em infraestrutura, principalmente quando comparado com outros países, criando um sério problema, pois ele se torna pouco competitivo quando o assunto é custo em transporte.

Por isso, a desoneração foi um importante marco no âmbito das tributações para empresas no Brasil, a qual tem como objetivo reduzir a taxa fiscal paga pelas empresas de diversos setores, assim como da construção civil. Através da desoneração da folha de pagamento, foi possibilitado o reaquecimento da economia, com influência nas obras de infraestrutura e construção Civil no país. (FRISHTAK, 2017)

Nesse sentido, é importante destacar que para a Construção Civil, a desoneração é interessante quando a folha de pagamento representa mais de 10% da receita bruta da empresa. Caso isso não aconteça, ela não é vantajosa, pois não representará melhora significativa nos custos. (SINDUSCOM, 2013)

É importante destacar um estudo realizado por Ludwig *et al* (2016), onde ele relata o comportamento das receitas em empresas de construção civil que optaram pela desoneração da folha de pagamento, onde foram obtidos os seguintes dados das tabelas a seguir.

**Tabela 01:** Comparativo dos Dados Salariais.

	Empresa Desonerada			Empresa Onerada		
	Antes Desoneração	Depois Desoneração	Evolução (%)	Antes Desoneração	Depois Desoneração	Evolução (%)
Média de Funcionários	28	38	35,7%	15	10	-33,3%
Média da Folha Salarial	R\$ 33.259,65	R\$ 52.377,40	57,5%	R\$ 33.206,40	R\$ 30.457,14	-8,3%
Média Salarial por Funcionário	R\$ 1.177,34	R\$ 1.389,06	18,0%	R\$ 2.286,57	R\$ 3.030,46	32,5%

**Fonte:** Ludwig et al, 2016

Como ilustrado a média de funcionários na firma mostrou um grande aumento, além disso o estudo mostrou uma grande redução nos custos com INSS patronal, como ilustrado na tabela a seguir.

**Tabela 02:** Comparativo INSS – Empresa Desonerada.

Período	INSS Patronal	INSS por desoneração	Evolução (%)	INSS por desoneração Lei n.º 13.161/15	Evolução (%)
nov.13	R\$ 9.460,29	R\$ 3.712,51	-60,8%	R\$ 6.796,03	-28,2%
dez.13	R\$ 8.491,98	R\$ 3.640,69	-57,1%	R\$ 6.640,69	-21,8%
jan. 14	R\$ 9.415,77	R\$ 3.561,19	-62,2%	R\$ 6.311,19	-33,0%
fev. 14	R\$ 9.444,47	R\$ 3.564,93	-62,3%	R\$ 6.314,93	-33,1%
mar.14	R\$ 11.192,17	R\$ 4.149,06	-62,9%	R\$ 7.211,73	-35,6%
abr.14	R\$ 9.919,79	R\$ 3.983,06	-59,8%	R\$ 7.045,72	-29,0%
maio 14	R\$ 10.496,95	R\$ 4.059,67	-61,3%	R\$ 7.124,00	-32,1%
jun. 14	R\$ 10.539,52	R\$ 3.813,76	-63,8%	R\$ 6.563,76	-37,7%
jul. 14	R\$ 10.577,80	R\$ 3.997,30	-62,2%	R\$ 6.997,30	-33,8%
ago.14	R\$ 9.836,84	R\$ 3.717,76	-62,2%	R\$ 6.517,76	-33,7%
set.14	R\$ 11.030,60	R\$ 4.633,47	-58,0%	R\$ 8.383,47	-24,0%
out. 14	R\$ 10.704,77	R\$ 3.760,40	-64,9%	R\$ 6.472,20	-39,5%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 121.110,95</b>	<b>R\$ 46.593,82</b>	<b>-61,5%</b>	<b>R\$ 82.378,78</b>	<b>-32,0%</b>

**Fonte:** Ludwig et al, 2016

Porém, mesmo com todos esses benefícios, foi constatado que o metro quadrado para a empresa onerada custou no período anterior à desoneração o valor médio de R\$ 330,58, após a aplicação da medida da desoneração, o m<sup>2</sup> médio custou

R\$ 431,99, ou seja, nota-se que não houve o repasse do benefício, pelo contrário, houve um aumento superior aos 20%. Como explicado na tabela abaixo.

**Tabela 03:** Custo da mão de Obra Terceirizada – Empresa Onerada.

	Antes desoneração	Depois desoneração	Evolução (%)
Média Mensal de Metragem Executada de Obra	329,56m <sup>2</sup>	461,05m <sup>2</sup>	39,9%
Valor Médio Mensal Desembolsado	R\$ 114.695,07	R\$ 199.475,98	73,9%
Valor Médio do m <sup>2</sup> Construído	R\$ 330,58	R\$ 431,99	30,7%

**Fonte:** Ludwig et al, 2016

## CONCLUSÃO

É muito comum, quando o assunto é custos empresariais, deparar-se com o termo desoneração. Este mecanismo foi criado em 2011, com o objetivo de estimular o crescimento econômico das empresas após a crise internacional de 2008. Este modelo funciona como opção de retirada da obrigação de pagamento do percentual de INSS (20% sobre a folha de pagamento), inclusos nos encargos sociais, em contrapartida ao pagamento de uma alíquota sobre a compra e venda de insumos.

No âmbito da Construção Civil, essa alíquota é denominada CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta), e é incluída no BDI do orçamento, com uma contribuição equivalente a 4,5% sobre a venda de toda a obra, ou seja, a desoneração de mão de obra reduz a tabela de leis sociais e encargos trabalhistas, entretanto, apresenta uma nova alíquota chamada de CPRB a ser inclusa no BDI da empresa. (RECEITA FEDERAL)

A desoneração surgiu como um meio de oportunizar o aumento de obras de infraestrutura no país, com o intuito de tornar o país mais competitivo em um cenário internacional, visando um impacto positivo para os setores abrangidos, além das melhorias em vários aspectos da economia nacional.

Por fim, esta alternativa gerou um custo fiscal muito alto para o sistema tributário brasileiro, no entanto, mesmo que o país tenha arrecadado menos impostos, a desoneração auxiliou na diminuição do desemprego, no aumento de obras públicas e privadas, na redução de custos internos e na melhoria da qualidade de vida, uma vez que as obras impactam direta e indiretamente na vida das pessoas.

## **REFERÊNCIAS**

- AFONSO, José Roberto; BARROS, Gabriel Leal de. **Nota técnica - Desoneração da folha: Renúncia revisitada**. FGV: Set/2013. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11698/Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20\(2\).pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11698/Desonera%C3%A7%C3%A3o%20da%20Folha%20(2).pdf)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BERTINI, Emerson Roloff; WÜNSCH, Paulo Eduardo Rosselli. **O impacto financeiro e contábil da desoneração da folha de Pagamento em indústrias calçadistas do vale do Paranhana**. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis. FACCA: 2014. Disponível em: <<http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/59/55>>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm#art50](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm#art50)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 13.670, DE 30 DE MAIO DE 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13670.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13670.htm#art1)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm#art33](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm#art33)>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- FRISHTAK, C. MOURÃO, J. **O Estoque de Capital de Infraestrutura no Brasil: Uma abordagem setorial**, FGV – Faculdade Getúlio Vargas, São Paulo, 2017, Disponível em: <<https://epge.fgv.br/conferencias/modernizacao-da-infraestrutura->



[brasileira-2017/files/estoque-de-capital-setorial-em-infra-brasil-22-08-2017.pdf](#)>.

Acesso em: 07 dez. 2020.

LUDWIG, Manoel Júnior; *et al.* **Desoneração da Folha de Pagamento e Comportamento dos Custos em Empresas de Construção Civil.** Revista Atena, Rio de Janeiro: 2016. Disponível em: <<http://atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/view/2811>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

PELLEGRINI, Josué; MENDES, Marcos. **O que é desoneração da folha de pagamento e quais são seus possíveis efeitos?** Brasil Economia e Governo: (s.d). Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/wp-content/uploads/2014/08/o-que-e-desoneracao-da-folha-de-pagamento-e-quais-sao-seus-possiveis-efeitos.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2020.

RECEITA FEDERAL. **Desoneração da Folha de Pagamento.** Brasília, Ministério da Economia: 2013. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/renuncia-fiscal-setorial/desoneracao-da-folha-de-pagamento-1>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

SINDUSCON-MG, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais. **A desoneração da folha de pagamento no setor.** Minas Gerais: 2013. 3ª ed, p.21-27. Disponível em: <<http://www.sinduscon-mg.org.br/wp-content/uploads/2016/11/f47a90eae5857fe27299bc42d779c5d5.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2020.